

# APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

**Jhonny Almeida Passarelli<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente artigo traz a tona um assunto bastante complexo no cenário jurídico, consoante a possibilidade da aplicação subsidiária do artigo 475-J do Código de Processo Civil que cuida das execuções de sentenças na seara cível, e prevê multa de 10% (dez por cento) sob o montante no caso do não adimplemento daquilo que ficou sentenciado, invocado também no processo de execução trabalhista. Existem divergências quanto aos entendimentos tanto pela aplicação, sendo esta, minoria, fundamentada pelo princípio da celeridade processual e razoável duração do processo, quanto pela não aplicação, maioria, fundamentada pelo fato da Consolidação das Leis do Trabalho não ser omissa no que tange ao sincretismo processual que adentra a fase de execução no âmbito trabalhista. No entanto, no decorrer do presente artigo, será possível vislumbrar a real possibilidade de aplicação do instituto, buscando pela celeridade processual, bem como da satisfação do crédito de forma espontânea.

**Palavras-chave:** aplicação subsidiária; execução trabalhista; divergências; celeridade processual; satisfação do crédito.

## **ABSTRACT**

This article brings up a subject quite complex the legal scenario, depending on the possibility of subsidiary application of the 475-J article of the Civil Procedure Code which takes care of the execution of judgments in civil harvest, and provides for a fine of 10% (ten percent) under the sum if the due performance of what was not sentenced, also cited in the labor enforcement proceedings. There are differences regarding the understandings by both the application and this minority, based on the principle of promptness and reasonable duration of the process, as not to apply, most, grounded because of the Consolidation of Labor Laws do not be silent

---

<sup>1</sup>Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

when it comes to syncretism procedure that enters the implementation phase in the labor scope. However, in the course of this article, you can glimpse the real possibility institute's application, seeking the speedy trial and of settlement of that of spontaneous form.

**Keywords:** application subsidiary; labor execution; differences; promptness; Credit satisfaction.

## 1.1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema se dá em razão de que doutrina e jurisprudência divergem sobre a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho.

A divergência baseia-se principalmente quanto à possibilidade de integração das normas do direito processual civil ao processo trabalhista, haja vista a existência de normas que regem a aplicação subsidiária daquelas, bem como a ocorrência de omissão legislativa que a autorize.

Sua importância reside na necessidade de averiguar as possibilidades de incidência do instituto de modo a conferir maior efetividade à execução trabalhista, haja vista que parcela considerável dos processos em tramitação no Judiciário são trabalhistas.

Este trabalho tem como objetivo investigar a incidência de aplicação do instituto ao processo do trabalho, com fundamento nos princípios constitucionais, nas disposições do código de processo civil bem como na permissão estampada no artigo 769 da CLT (em caso de lacuna).

A par disso, ao delimitarmos o tema desse projeto, pretendemos aprofundar a pesquisa e defenderemos sua aplicabilidade ao processo do trabalho, não só de forma supletiva, mas prestigiando, sobretudo, os princípios da celeridade, efetividade e duração razoável do processo.

De início abordaremos a reforma processual civil, com a edição da Lei 11.232/2005, que introduziu no processo civil a fase de cumprimento de sentença, fundindo os processos de conhecimento e de execução (antes autônomos), estabelecendo assim o chamado sincretismo processual.

Analisaremos as disposições da CLT concernentes à execução, cotejando-os com o CPC e com a Constituição Federal, sob o enfoque dos princípios que os regem.

Verificaremos os entendimentos doutrinários e jurisprudências sobre o tema e por fim, defenderemos a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC no processo do trabalho.

## **1.2 PROBLEMA**

- A integração supletiva de norma processual civil ao processo trabalhista, autorizada pelo artigo 769 da CLT pode ocorrer somente em caso de omissão gramatical (literal)?
- A aplicação da multa do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho viola algum dispositivo legal?

## **1.3 HIPÓTESES**

- A integração supletiva de norma processual civil ao processo trabalhista, autorizada pelo artigo 769 da CLT pode ocorrer tanto nos casos de omissão gramatical (literal) quanto nos casos de omissão ontológica e/ou axiológica.
- A aplicação da multa do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho não viola qualquer dispositivo legal, vez que se coaduna com os princípios da celeridade e efetividade jurisdicional.
- Caso o devedor não satisfaça de forma espontânea a obrigação, seja novamente intimado para o cumprimento, nos moldes do artigo 475-J do CPC, sob pena da multa contida no dispositivo.

## **1.4 OBJETIVOS**

### **1.4.1 Geral**

- Investigar a aplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho.

### **1.4.2 Específicos**

- Analisar as alterações legislativas que culminaram com a implementação do sincretismo processual.
- Perquirir se a execução trabalhista pode sofrer as mudanças implementadas no processo civil, em especial a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

- Averiguar se a CLT permite essa aplicação e se permite, em que circunstâncias ela pode ocorrer.
- Verificar se a integração da multa civilista ao processo trabalhista infringe algum dispositivo legal ou se está em consonância com os princípios constitucionais.

## 2. REVISÃO DA LITERATURA

A emenda constitucional 45, que teve como escopo reformar o Poder Judiciário, introduziu na carta magna o princípio da razoável duração do processo ou celeridade processual, estampado no art. 5º, inciso LXXVIII, verbis:

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). 2*

Nesse contexto, o legislador infraconstitucional passou a editar leis com o objetivo de atender ao mandamento Constitucional, dentre as quais destaca-se a Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

Essa Lei alterou significativamente o CPC quanto à Execução de sentença ou execução de título judicial (capítulo X), prevendo em um de seus artigos a aplicação de multa contra o devedor recalcitrante em adimplir a obrigação fixada de pagar quantia certa, vejamos:

*Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).<sup>3</sup>*

Essa reforma inaugurou o chamado sincretismo processual, que nada mais é que integrar, sintetizar o processo de conhecimento e o processo de execução, com o objetivo de simplificá-lo e abreviá-lo.

<sup>2</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 05 de Maio de 2015

<sup>3</sup>Código de Processo Civil - Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 05 de Maio de 2015

Nessa sistemática, digamos, de processo único, descabe falar em ajuizamento de nova ação para que o devedor satisfaça a obrigação de pagar quantia certa (fixada na sentença) ou fixada em liquidação.

De modo contrário, espera-se que o devedor a cumpra voluntariamente, sob pena de, não o fazendo no prazo de quinze dias, incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC e demais cominações.

Assim, a multa toma a feição de sanção pelo descumprimento da obrigação e de estímulo ao seu cumprimento voluntário.

Nesse mesmo sentido entende Mauro Schiavi, para quem “... a natureza da multa é inibitória (evitar que a obrigação não seja cumprida) e sancionatória (pena para o descumprimento da obrigação).”<sup>4</sup>

Implementada a reforma processual civil, surgiram questionamentos e divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicação do instituto (art. 475-J, CPC) ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT que assim está redigido:

*Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.*<sup>5</sup>

Por força deste artigo, o CPC pode ser aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, ou seja, só deverá ser aplicado quando a CLT for omissa e se não for incompatível com as normas que tratam do processo judiciário do trabalho (título X).

Alguns doutrinadores entendem que a multa é inaplicável no processo do trabalho argumentando que não há omissão da CLT, pois esta regula integralmente o processo de execução, nos artigos 876 ao 892.

Desse modo percebe Manoel Antônio Teixeira Filho, aduzindo que:

*No sistema do processo do trabalho a execução constitui processo autônomo, regulado pelos arts. 876 a 892, da CLT. O fato de o CPC haver deslocado a liquidação e a execução por quantia certa, fundada em título judicial, para o processo de conhecimento não torna o processo do trabalho, só por isto, omissos ou lacunosos. Sob este aspecto, é importante reiterar a observação de que o sistema próprio do processo do trabalho possui a figura dos embargos à execução (art. 884), pelo qual o devedor poderá, em processo autônomo, resistir juridicamente, aos atos executivos, esse embargos constituem, portanto, elemento estrutural do*

<sup>4</sup> SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 2010, p. 197.

<sup>5</sup> CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso em 05 de Maio de 2015

*sistema de execução do processo do trabalho – e, como tal, indispensável e irretocável, exceto por norma legal dirigida ao próprio sistema.*<sup>6</sup>

O referido autor argumenta ainda que caso houvesse omissão, a aplicação dos dispositivos do CPC se daria apenas após a incidência das normas da lei 6.830/80, que tem a aplicação subsidiária preferencial ditada pelo art. 889 da CLT, vejamos:

*[...]ainda que se admitisse, apenas ad argumentandum, que a CLT fosse omissa acerca da matéria, nem por isso se estaria autorizado a adotar as normas do CPC, porquanto, nos termos do art. 889, da CLT, quando o texto trabalhista for lacunoso, em tema de execução, a incidência supletiva será dos dispositivos ‘que regem o processo dos executivos fiscais’ – ou, para atualizarmos essa dicção normativa, dos dispositivos da Lei 6.830/80, que versa sobre a execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.*<sup>7</sup>

De modo contrário, há outros doutrinadores que entendem ser aplicável no processo do trabalho, o art. 475-J do CPC, tendo em vista a existência de lacunas na CLT (normativa, ontológica e axiológica), sincretismo processual trabalhista e homenagem aos princípios da simplicidade, celeridade e efetividade.

Esse é o pensamento de Mauro Schiavi, que sintetizando o assunto leciona que:

*Diante de todas as transformações das relações do Direito material do trabalho, inclusive com acentuada perda de sua eficácia, a cada dia são necessários instrumentos processuais mais eficazes para garantia de efetividade do direito material do trabalho e como fim último da dignidade da pessoa humana do trabalhador.*

*O direito processual do trabalho tem sua razão de ser na garantia do cumprimento da legislação social e resguardar os direitos fundamentais do trabalhador. Desse modo, a partir do momento em que o direito processual civil dá um grande passo no caminho da modernidade, deve o processo do trabalho se valer de tais benefícios, sob consequência de desprestígio e ineficácia da Ordem Jurídica trabalhista.*<sup>8</sup>

Na mesma linha de raciocínio aduz Renato Saraiva:

*[...]percebe-se que o cumprimento da sentença do processo civil é muito mais rápido e eficiente que a ultrapassada execução trabalhista.*

*[...]*

*O processo de execução trabalhista, pela própria natureza dos créditos envolvidos, não pode ser mais lento que o cumprimento de sentença no cível. O devedor trabalhista não pode ser menos onerado que o devedor do cível.*

*Em última análise, considerando a omissão axiológica do diploma consolidado, abre-se espaço para a aplicação integral das modificações implementadas pela Lei 11.232/2005, contribuindo-se, assim, para a efetividade da execução laboral.*<sup>9</sup>

<sup>6</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTR, 2013, p. 342.

<sup>7</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. op. cit., p. 344

<sup>8</sup> SCHIAVI, Mauro. op.cit., p. 202

<sup>9</sup>SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 725

Mesmo assim, os julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho têm se mostrado tendentes ao entendimento pela não aplicabilidade da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil no processo de execução trabalhista, por não vislumbrar a existência de lacuna no que diz respeito à fase de execução, conforme se infere do julgado abaixo da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 23ª Região quando da prolação da seguinte decisão, veja-se:

*[...]MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Eventual lacuna normativa concernente à execução trabalhista deve ser, primeiramente, colmatada pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), para, só então, persistindo a omissão legislativa, buscar-se a heterointegração pelo texto insculpido no Código de Processo Civil. In casu, o art. 880 da CLT dispõe que: "Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora". O art. 16 da Lei de Executivos Fiscais segue a mesma sistemática adotada pelo texto celetista, oferecendo ao executado a possibilidade de embargar a execução após a regular garantia do Juízo, em nada aventando quanto à incidência de multa pelo não pagamento do débito exequendo. Dessarte, reconhecendo não haver omissão no texto celetista quanto à sistemática executiva, concluo que admitir a heterointegração de normas do Código de Processo Civil à espécie seria ferir o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), gerando instabilidade às relações processuais. Recurso provido no particular, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. (1ª Turma, RO 00185.2012-116.23.00-2, Des. Eliney Veloso, pub. 18/10/2013).*

No entanto, o tema é tão divergente que, é possível que se vislumbre entendimentos diferentes no que se refere à aplicabilidade do dispositivo civil na seara laborativa até no mesmo TRT da 23ª Região, conforme a inteligência contida no julgado da 2ª Turma que abaixo se descreve, veja-se:

*"MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Considerando que as novas disposições do CPC, trazidas pela Lei n. 11.232/2005, buscam a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, adequando-se, inclusive, ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CR/88, sua aplicabilidade nesta seara é perfeitamente possível, e até recomendável, ante sua compatibilidade incontestável com os princípios norteadores do processo do trabalho, destacando-se, inclusive, que a omissão preconizada no artigo 769 da CLT deve ser entendida, também, em seu aspecto principiológico, razão pela qual a sentença deve ser mantida incólume. Recurso não provido. (2ª Turma, RO 01062.2011.005.23.00-6, Des. João Carlos, J. 04.09.2013). "*

Nesse mesmo diapasão, não se pode olvidar que tal entendimento pauta-se pelo princípio constitucional da razoável duração do processo, entendimento sedimentado pela 2ª

Turma de Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme se destaca de mais um julgado recente, note-se:

*“ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Curvando ao entendimento da Turma, na composição dos membros efetivos, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Assim considerando que as novas disposições do CPC trazidas pela Lei n. 11.232/2005, buscam a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, adequando-se, inclusive, ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sua aplicabilidade nesta seara é perfeitamente possível e, até, recomendável, ante sua compatibilidade incontestável com os princípios norteadores do processo do trabalho, destacando-se, inclusive, que a omissão preconizada no artigo 769 da CLT deve ser entendida, também, em seu aspecto principiológico. Recurso não provido. (2ª Turma, Juíza Convocada Mara Oribe, J. 01.04.2014).”*  
**(Grifei e Negritei).**

Tanto é plausível o objeto do presente estudo que, recentemente foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal no dia 16 de setembro de 2015 o projeto de Lei 606/2011, que dispõe sobre a reforma da execução trabalhista. O texto inicial foi apresentado pelo Senador Romero Jucá (PMDB/RR) que, foi resultado de estudo elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho visando a alteração da CLT no que tange o cumprimento da sentença.

Durante os debates acerca do assunto, a Senadora Ana Rita (PT-RS) e outros membros da comissão ressaltaram a pertinência da matéria, que remete à uma necessária atualização da CLT, com a finalidade de conferir maior celeridade ao recebimento de créditos devidamente reconhecidos judicialmente.

Agora, o projeto segue para a Câmara dos Deputados para apreciação. No caso da aprovação pela Câmara dos Deputados, o projeto prevê, dentre outras mudanças, a inserção do artigo que expressa essa autorização de aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC, quando da dicção contida no artigo 876-A do Projeto que diz:

*Art. 876-A - Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras de direito comum, sempre que disso resultar maior efetividade ao processo.*

Portanto, tem-se que o processo de execução cível está indubitavelmente mais evoluído que o processo de execução trabalhista, haja vista a eminente necessidade de se invocar tal instituto para fins da satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente de forma mais célere, impondo multa a aqueles que buscam protelar a fase executória.

Conclui-se, portanto, diante dos argumentos esposados acima, que a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil é perfeitamente cabível ao processo de execução trabalhista, mormente porque embora a legislação vigente pertinente a matéria não seja omissa, tal aplicação não viola dispositivo algum do ordenamento jurídico.

Ademais, quando se exterioriza tal posicionamento, concretiza-se o princípio constitucional previsto no artigo 5º, LXXVIII, CF/88, que busca a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, ressalta-se, crédito de natureza alimentar, ou seja, tem-se por imperioso admitir tal aplicação subsidiária por força do disposto no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois essa se mostra incontestavelmente mais benéfica a aquele que busca a satisfação de seu crédito.

### **3. METODOLOGIA**

#### **3.1 MÉTODOS**

##### **3.1.1 De Abordagem**

Dedutivo – parte das teorias e leis e prediz a ocorrência dos fenômenos particulares.

##### **3.1.2 De Procedimento**

- Histórico
- Comparativo
- Monográfico

#### **3.2 TÉCNICAS**

##### **3.2.1 – Documentação Indireta**

Pesquisa documental e bibliográfica

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 05 de Maio de 2015

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 05 de Maio de 2015

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso em 05 de Maio de 2015

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho.** 6. ed. São Paulo: Método, 2009

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 2010

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho.** 11. ed. São Paulo: LTR, 2013